



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008175/97-66
Recurso nº : 127.959
Acórdão nº : 301-32.958
Sessão de : 21 de junho de 2006
Embargante : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-31.301

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. Não identificados no acórdão recorrido quaisquer dos pressupostos alegados nos Embargos de Declaração, fica prejudicada a admissibilidade.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DRJ/CAMPO GRANDE/MS.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que acolhia e provia os Embargos.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13805.008175/97-66
Acórdão nº : 301-32.958

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, argüi a existência de dúvidas e contradição no acórdão nº 301-31.301 no que concerne à sua conclusão que se encontra em desacordo com os documentos e fatos tratados nos autos.

Inicialmente, é mister esclarecer que a decisão nº 11.175/02/GD/01822/1999 (fls. 50/53), foi conclusiva, segundo os trechos adiante transcritos, determinando, *litteris*:

“Ressalte-se que, conforme solicitado pelo interessado, deverá ser providenciada a restituição do crédito de R\$ 129,25 apontado no lançamento de fl. 10, face recolhimento a maior efetuado no exercício de 1995” (fl. 52).

“JULGO PROCEDENTE a impugnação, DETERMINO o cancelamento do cadastro de nº 3496273.5, em nome de Ruy Álvaro Pereira Leite, e do lançamento do ITR/96 de fl. 10” (fl. 53).

Ressalte-se, ainda, que a decisão de fls. 50/53 encontra-se dentro dos parâmetros de legalidade, eis que o contribuinte apresentou provas documentais que embasam o seu pleito (fl. 02) quais sejam: a Declaração da Prefeitura de Embu que prova estar o imóvel regularmente inscrito na prefeitura de Embu-SP sob o nº 80.01.14.0002.01.000 em relação ao IPTU em janeiro de 1997 (fl. 08), bem como a Notificação de Lançamento do ITR/95, que registra a existência de crédito tributário em seu favor, sendo a impugnação tempestiva. Estando os pressupostos de admissibilidade e a decisão proferida de acordo com o PAF, a sua eficácia é incontestável.

De outra parte, o voto condutor proferido no acórdão nº 301-31.301 foi preciso quanto à motivação, indicando de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos circunstanciados na decisão ora embargada, é o que se depreende de sua simples leitura, consoante os trechos em destaque, abaixo, senão vejamos:

“O caráter terminativo dessa decisão encontra-se gravado no parágrafo único do art. 42 do Dec. nº 70.235/72, ao determinar que *“serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”*, situação efetiva no caso vertente.”

Processo nº : 13805.008175/97-66
Acórdão nº : 301-32.958

“O Dec. nº 70.235/72, que instituiu as regras para o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública federal, relativamente à competência de julgamento das DRJ's, notadamente seus artigos 25 e 33, assim dispõem:

“PAF, art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias de Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da MP nº 2.113-30/01, atual MP nº 2.15835/01)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria.”

Nesse passo, o art. 33 do mesmo diploma legal ministra que:

“Art. 33 – Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ou de ofício, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à decisão.”

Corroboram com esse entendimento o art. 203 da Portaria MF nº 259/01, que atribui a competência de julgamento além do ADN/COSIT nº 17/99, que disciplina essa matéria, a título de caráter normativo no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Como visto, no âmbito administrativo, o rito processual tem regras próprias e circunstanciadas no PAF (Dec. 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.784/97), e que nenhuma delas prevê que uma DRJ disponha de competência para reformar decisão proferida por outra, posto que essa competência é dada aos Conselhos de Contribuintes.” (Sem destaque no original).

Note-se que em momento algum existe contradição entre os fundamentos e a decisão proferida no referido acórdão, assim descrita:

“Não havendo preliminar a ser apreciada, conhecimento do recurso, pois preenche os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar provimento ao apelo da ora recorrente, para que seja restaurada a legitimidade da decisão de fls. 50/53, e anulada a de fls. 147/152, por ausência de previsão legal.”

Processo nº : 13805.008175/97-66
Acórdão nº : 301-32.958

Como visto, não havendo o prévio recurso voluntário interposto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, da primeira decisão de primeira instância, nos termos do Dec. Nº 70.235/72, tornou-se a mesma definitiva, portanto, devendo ser executada na íntegra, não cabendo, pois, a realização de um novo julgamento nem de uma nova sentença (Acórdão DRJ/CGE nº 2.007/03) opondo-se à primeira, sobre a mesma demanda.

A Embargante registra no corpo de sua apelação, no item 6, *verbis*: “...e por ainda não ter sido proferido nos autos decisão com relação ao pedido de restituição, esta DRJ proferiu o Acórdão DRJ/CGE nº 02.007, de 21/03/2003, indeferindo o pleito do contribuinte, por falta de comprovação do recolhimento do tributo que se pretendia restituir...”.

Tal registro decorreu, simplesmente, por haver a autoridade julgadora considerado a improcedência do pleito emanado pela Solicitação de Retificação Lançamento – SRL (fl. 25), não reconhecendo a determinação contida na decisão de fls. 50/53.

Diante dos fatos demonstrados, de forma clara e pontual, é impossível não se notar que já havia uma decisão de primeira instância anterior (fls. 50/53) com determinação expressa para a restituição dos valores referentes ao ITR/95, bem como o cancelamento tanto do cadastro do contribuinte em relação à SRF, quanto do ITR/96, restando apenas, repita-se, o cumprimento do julgado.

Por conseguinte, com relação ao acórdão nº 301-31.301 não há dúvidas e/ou contradições a serem apreciadas, eis que a contradição encontra-se nos próprios embargos de declaração interposto.

Se houve falha, ela ocorreu pela não realização oportuna (na fase de instrumentalização processual) de verificação da regularidade do recolhimento do ITR/95, posto que tal fato somente veio a ocorrer depois da decisão de fls. 50/53.

Registre-se que, de acordo com o art. 212-II, da Lei nº 10.406/02 (C.C.), o fato jurídico pode ser provado mediante documento, ou mesmo mediante presunção, segundo o inciso IV deste mandamento legal.

No art. 334 *caput* e o incisos III e IV da Lei nº 5.869/73 (CPC) encontra-se gravado que não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No caso em comento, a Notificação de Lançamento de ITR/96 (fl. 03) endereçada ao contribuinte, documento este cunhado pela SRF, portanto, documento hábil e idôneo, posto que possui presunção legal de existência e de veracidade, apontou em campo específico a existência de R\$ 129,35 de saldo credor apurado no lançamento do ITR/95, acrescido de juros Selic.

Processo nº : 13805.008175/97-66
Acórdão nº : 301-32.958

Provar, na conceituação tradicional de Carlos Lessona, significa fazer conhecidos para o juiz os fatos controvertidos e duvidosos e dar-lhes a certeza do modo de ser. (Marco Antônio Borges, in "Teoria General de la Puebla em Direito Civil" - vol.I, p.3 - Enciclopédia Saraiva, vol.62, pp.355/356).

Os fatos que fundamentam o pedido do autor, constantes da petição inicial, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Assim, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa e, no caso vertente, o contribuinte apresentou a título de prova de seu direito ao crédito tributário a notificação de lançamento do ITR/95, documento este que lhe fora expedido pela própria DRF/SP, órgão integrante da SRF.

Há, outrossim, para o caso de que se cuida, previsão regimental para a interposição de recurso especial de divergência pela Procuradoria da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Esclarecidas as questões trazidas à baila, deve ser afastada a hipótese de dúvida e/ou de contradição apontadas, posto que inexistentes os pressupostos ensejadores à causa. Razão pela qual rejeito os embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator